



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Processo nº: 951.970
Natureza: Denúncia
Denunciante: Labclim Diagnósticos Laboratoriais Ltda.
Jurisdicionado: Poder Executivo do Município de Ribeirão das Neves
Relator: Conselheiro Sebastião Helvécio

PARECER

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Tratam os autos de Denúncia formulada pela empresa Labclim Diagnósticos Laboratoriais Ltda., em face do edital de Chamamento Público nº 002/2015, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves, cujo objeto consistia no credenciamento de empresas para a prestação de serviços de exames de laboratório de análises clínicas, a serem remunerados de acordo com a Tabela do Sistema Único de Saúde (SUS).
2. A Denúncia foi recebida (fl. 74), distribuída (fl. 76) e redistribuída (fl. 77), com fundamento no art. 125 do Regimento Interno.
3. Às fls. 85/608, foi informado que não acorreram interessados ao Chamamento Público nº 002/2015, motivo de sua revogação.
4. A Presidente da CPL encaminhou, então, cópias referentes ao Processo nº 140/2015, que trata de dispensa de licitação por emergência, e ao Processo nº 161/2015, destinado ao credenciamento de empresas, ambos para a realização de exames laboratoriais (fls. 627/736).
5. Novos esclarecimentos advindos do Município informaram o desfazimento do Processo nº 161/2015 e a abertura do Processo de Licitação nº 007/2016 (fls. 954/1045). Às fls. 1272/1310, foi acostado o edital do Pregão Presencial nº 008/2016, acompanhado das suas publicações.
6. Na Manifestação Preliminar de fls. 1317/1320, este Ministério Público de Contas opinou pela extinção do Processo sem resolução do mérito em relação ao Chamamento Público nº 002/2015 e ao Processo nº 161/2015, diante da perda superveniente do objeto, bem como pela



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

citação dos responsáveis em razão da presença de irregularidades na Dispensa nº 140/2015 e no Pregão Presencial nº 008/2016.

7. De acordo com o despacho de fl. 1321, foram citados os responsáveis, que, na resposta de fls. 1331/1337, limitaram-se a informar a anulação do Pregão Presencial nº 008/2016.

8. No Parecer Conclusivo de fls. 1.343 a 1.344-v, este *Parquet* entendeu pela ocorrência de perda do objeto, no que tange ao Chamamento Público nº 002/2015, ao Processo nº 161/2015 e ao Pregão Presencial nº 008/2016, à vista da extinção dos procedimentos. Quanto ao Processo de Dispensa nº 140/2015, concluímos que os Defendentes não apresentaram justificativas e esclarecimentos acerca de algumas irregularidades.

9. Diante da manutenção de irregularidades, opinamos pela aplicação de multa aos Responsáveis, Sra. Daniela Corrêa Nogueira Cunha, Prefeita Municipal; Sra. Elcilene Lopes Corrêa Matos, Presidente da CPL; e Sr. Magdo Helder Marques, Secretário Municipal de Saúde, nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar nº 102, de 2008.

10. Na Decisão de fls. 1.347 a 1.351-v, prolatada em 1º de novembro de 2016, a Primeira Câmara deste Tribunal declarou, em preliminar, a extinção do processo sem resolução do mérito, no que se refere ao Chamamento Público nº 002/2015, ao Processo nº 161/2015 e ao Pregão Presencial nº 008/2016. Em relação ao Processo de Dispensa nº 140/2015, determinou a aplicação de multa ao Sr. Magdo Hélder Marques, em virtude das irregularidades identificadas, afastando, contudo, a responsabilidade das Sras. Daniela Corrêa Nogueira Cunha e Elcilene Lopes Corrêa Matos, por entender que tais irregularidades são de responsabilidade exclusiva do ordenador de despesa.

11. Em seguida, nos termos do Despacho de fl. 1364, V. Exa. determinou a juntada aos autos de documentação relativa ao OF.GAB.AGE nº 2.094/17 (fl. 1.372), por meio do qual a Advocacia Geral do Estado informou a essa Corte a concessão de liminar pleiteada nos autos do Mandado de Segurança nº 1.0000.17.066788-5/000, suspendendo a decisão que aplicou multa ao Sr. Magdo Hélder Marques.

12. Por meio do Ofício nº 1591/2018 (fl. 1.385), o Tribunal de Contas de Minas Gerais – TCEMG foi notificado sobre Decisão proferida pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, concedendo a segurança pleiteada e declarando a nulidade



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

da citação do Sr. Magdo Hélder Marques nos presentes autos, com consequente declaração de nulidade dos atos posteriores (fls. 1.385 a 1.393).

13. No Acórdão de fls. 1.406 a 1.407, a Primeira Câmara desse Tribunal decidiu pela desconstituição da decisão proferida na Sessão do dia 1º de novembro de 2016 (fls. 1.347 a 1.351-v), em relação ao Sr. Magdo Helder Marques, mantendo-a em relação às Sras. Daniela Corrêa Nogueira Cunha e Elcilene Lopes Corrêa Matos. Ao final, foi determinada a realização de nova citação ao Sr. Magdo Helder Marques, para apresentação de defesa e esclarecimentos acerca das irregularidades apontadas.

14. Regularmente citado (fls. 1.409 e 1.410), o Responsável apresentou defesa às fls. 1.411 a 1.422.

15. A Unidade Técnica manifestou-se à fls. 1.425 a 1.428.

16. Retornaram os autos ao Ministério Público de Contas para parecer (fl. 1.429).

17. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

18. O Processo nº 140/2015 teve por objetivo a contratação direta, por dispensa de licitação com fundamento na emergência, dos serviços de laboratório de análises clínicas, para realização de exames, pelo período de 180 dias.

19. Após análises realizadas pela Unidade Técnica e por este Ministério Público de Contas, entendemos pela manutenção das seguintes irregularidades no Processo de Dispensa nº 140/2015:

- a) ausência de demonstração da emergência, de justificativa de preço, de justificativa para escolha do contratado e não anexação da Tabela do SUS ao Processo de Dispensa;
- b) ausência de ratificação pela autoridade competente e publicação do ato na imprensa oficial, consoante exigido pelo art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666, de 1993; e
- c) não observância do Termo de Referência, em afronta à base principiológica definida no art. 3º da Lei de Licitações, tendo em vista que as cotações e o preço efetivamente contratado não se basearam, conforme previsto, em descontos sobre os valores presentes na Tabela SUS.

20. De acordo com a análise de fls. 1.425 a 1.428, a Unidade Técnica considerou que o Defendente apresentou defesa genérica (fls. 1.411 a 1.422), argumentando, em síntese, que a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

desconformidade na tramitação do processo deveria ser atribuída a outros órgãos da estrutura administrativa municipal, bem como sustentando que os vícios verificados no trâmite processual foram decorrentes de omissão do controle interno do Município. Ao final, concluiu pelo não acolhimento das razões apresentadas pelo Defendente, mantendo sua responsabilização pelos vícios descritos.

21. Quanto à responsabilização do Defendente, cumpre destacar o observado pela Unidade Técnica à fl. 1.426-v:

[...] o processo administrativo 140/2015 foi aberto no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, conforme pode ser visualizado na folha 628 destes autos, o termo de referência foi assinado pelo Defendente (folha 634) e o ordenador de despesa no contrato administrativo pactuado também era o Defendente (folha 700). Resta claro, portanto, que cabia ao Agente Público o exercício da autotutela administrativa a fim de resguardar a idoneidade das despesas que estavam sendo realizadas pela Secretaria da qual era titular. Ademais, a função de ordenador de despesas não se afigura como uma função meramente mecânica de assinar documentos que possibilitam o dispêndio de recursos públicos. Muito antes pelo contrário, o ordenador de despesa tem a atribuição de zelar pela correta aplicação dos gastos públicos. (Grifou-se)

22. No que se refere à irregularidade descrita no item “a”, concordamos com o entendimento técnico, considerando que a mera alegação de que a necessidade de contratação por dispensa teria decorrido de anterior desídia da Administração Municipal na realização de licitações anteriores, com objeto análogo, não se presta ao afastamento da responsabilidade do Defendente, o qual era Secretário Municipal de Saúde e Ordenador de Despesa.

23. Ademais, o Sr. Magdo Helder Marques não apresentou qualquer esclarecimento sobre a ausência de justificativa legal e fática em relação à dispensa da licitação, bem como justificativa da escolha do fornecedor e do preço, no interior do respectivo processo, conforme determinado pelo art. 26, parágrafo único, I, da Lei nº 8.666, de 1993.

24. Também não foi apresentada justificativa plausível sobre a ausência da Tabela de Referência do SUS nos autos da Dispensa nº 140/2015, tabela esta que, conforme veremos adiante, serviria como referencial para o preço contratado, considerando que o critério de remuneração estabelecido no Termo de Referência foi o de maior percentual de desconto sobre a Tabela SUS.

25. No que tange à irregularidade relativa ao item “b”, embora constituam condição de eficácia da dispensa de licitação e da contratação dela decorrente, não identificamos nos autos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

a ratificação pela autoridade competente e a publicação do ato na imprensa oficial, consoante exigido pelo art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666, de 1993.

26. Frise-se que o dispositivo legal faz expressa alusão à imprensa oficial como veículo de divulgação do ato, inclusive por se tratar de situação que excepciona a regra geral da licitação e deve ser propagada em maior amplitude. Deste modo, a singela publicação no quadro de avisos da Prefeitura, como certificado à fl. 927, não atendeu a exigência legal.

27. Ademais, sobre o tema, cumpre frisar o entendimento do TCEMG, exarado no Acórdão de fls. 1.347 a 1.351-v, em apreciação do caso em tela:

A eficácia dos contratos decorrentes dos processos de dispensa e de inexigibilidade física, à luz do citado dispositivo, condicionada ao preenchimento desses requisitos, sobretudo no que concerne à ampla divulgação dos respectivos atos, inclusive por se tratar de situação que excepciona a regra geral da licitação e deve ser propagada em maior amplitude.

28. No que concerne à irregularidade correspondente ao item “c”, o Termo de Referência constante do Processo nº 140/2015 tratou da remuneração pela realização dos exames laboratoriais em duas passagens, nos itens 3.2 e 15.1, que assim dispunham:

3.2 A proposta de adesão deverá ser apresentada junto a proposta de preço:

A apresentação da Proposta de Adesão ao Credenciamento ANEXO III será considerada como evidência de que a proponente conhece os termos do presente edital e com eles se põe de acordo, INCLUSIVE DA TABELA DE REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS PRATICADA SEGUNDO NORMAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, tendo obtido as informações necessárias e satisfatórias sobre qualquer ponto duvidoso.

[...]

a.1) A apresentação do TERMO DE ADESÃO, ANEXO III, corresponderá ao valor da execução completa dos serviços previstos, nos locais e condições indicados neste edital e seus anexos, remunerados segundo maior desconto sobre a tabela de procedimentos do Ministério da Saúde/Sistema

Único de Saúde, aplicado aos exames a serem requisitados por profissionais da rede municipal de saúde de Ribeirão das Neves até o limite financeiro anual estabelecido.

[...]

15.1 O pagamento será realizado de acordo com o número de exames realizado conforme preço e maior desconto a ser aplicado com base na tabela SUS, e na falta de indicação dos exames nesta, de acordo com os valores da Tabela AMB 96, e na ausência de previsão nesta última, de acordo com os valores praticados na Tabela CBHPM 5ª edição, sendo aplicado nas últimas desconto de percentual de 40% sobre o preço constante atualizado. [grifos aditados]

29. Em que pese a definição do critério de remuneração pelo desconto sobre a Tabela do SUS, as cotações colhidas às fls. 801/859 não indicaram percentual de desconto, mas apenas valores absolutos para cada tipo de exame.

30. A contratação, seguindo a mesma linha, se deu pelo valor total indicado na menor cotação (vide Cláusula Quarta do contrato, fl. 939), sem que se procedesse à comparação com a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Tabela oficial do SUS a fim de aferir se efetivamente foi ofertado desconto, consoante previsto originariamente no Termo de Referência.

31. Em nossa ótica, essa situação denota que a contratação se efetivou sem a observância das regras previamente estabelecidas, vulnerando princípios basilares do microsistema licitatório, como os da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, todos invocados pelo art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666, de 1993.

32. Além disso, uma vez desconsiderado o paradigma previsto no Termo de Referência, qual seja, a Tabela do SUS, há que se reconhecer que restou prejudicada também a apuração da vantajosidade da contratação para o Município.

33. Por todo exposto, considerando que, *in casu*, não restou comprovado o atendimento às mencionadas exigências legais, e tendo em vista que os argumentos apresentados pelo Defendente não se mostraram suficientes para o afastamento de sua responsabilidade, corroboramos com o entendimento técnico, concluindo pela manutenção das irregularidades em apreço, com consequente aplicação de multa ao Sr. Magdo Helder Marques.

CONCLUSÃO

34. Pelo exposto, este Ministério Público de Contas opina pela **procedência parcial da Denúncia**, com a consequente **aplicação de multa** ao Sr. **Magdo Helder Marques**, Secretário Municipal de Saúde, pelas irregularidades apuradas no Processo de Dispensa nº 140/2015, com fundamento no art. 85, II, da Lei Complementar nº 102, de 2008.

35. É o parecer.

Belo Horizonte, 07 de abril de 2020.

Sara Meinberg
Procuradora do Ministério Público de Contas